



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0051/2022-GPETV

PROCESSO N° : 00013/2022 

INTERESSADA : ANA SUERDA DE CARVALHO E OUTROS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL (MILITAR)

UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESEDEC/RO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro de **Ato concessório de Pensão n. 433/2021/PM-CP6, de 06.10.2021** (ID 1143986, pp. 289/290), **publicado** no DOE n. 200, de 06.10.2021, (ID 1143986, p. 291) concedida aos **dependentes** do **Policia Militar** da reserva remunerada¹ do Estado de Rondônia (1º Sargento PM RE 100044288), **Hudson de Souza Duarte**, falecido em 09.06.2021 (ID 1143985, p. 21).

O Ato de Pensão encontra-se **fundamentado** no §2º, do art. 42 da Constituição Federal, c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com os inciso I,

¹ O militar havia passado para a inatividade remunerada, conforme ato de reserva remunerada n. 089/IPERON/PM-RO, de 30.09.2029 (ID 1143985, p. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do art. 10, com os § 1º, do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso II, do art. 28; incisos I e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, com efeitos a contar da data do óbito.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) analisou a documentação que constituiu os autos e os requisitos legais para concessão do benefício, emitindo **Relatório Instrutivo** (ID 1153070), **concluindo** que os dependentes do **ex-Policial Militar falecido**, quais sejam, a senhora **Ana Suerda de Carvalho**, na qualidade de cônjuge (ID 1143986, p. 36), faz jus à percepção da Pensão vitalícia; os filhos menores do falecido, os senhores **Murilo de Carvalho Duarte** (ID 1143986, p. 48) e **Wendél Gomes de Duarte** (ID 1143986, p. 62) fazem jus ao pensionato em caráter temporário, **com efeitos a contar da data do óbito (09.06.2021)**, propondo que o ato seja **considerado regular e apto a Registro**.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o necessário relatório.

Verifica-se que **após instrução inicial pela PM-RO** (ID 1143985 e 1143986) o pleito da Requerente foi **enviado a SESDEC/RO**, sendo emitido pela Procuradoria do Estado **manifestação favorável**, por meio da **Informação n. 6/2021/PGE-SESDEC** (ID 1143986, pp. 252/272), no sentido de que a senhora a senhora **Ana Suerda de Carvalho**, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

qualidade de cônjuge (ID 1143986, p. 36), faz jus à percepção da Pensão vitalícia; os filhos menores do falecido, os senhores **Murilo de Carvalho Duarte** (ID 1143986, p. 48) e **Wendél Gomes de Duarte** (ID 1143986, p. 62) fazem jus ao pensionato em caráter temporário, **com efeitos a contar da data do óbito (09.06.2021)**.

Neste ponto, há que se ressaltar que a CECEX-4 também apontou em seu **relatório instrutivo** (ID 1153070), que os dependentes do **ex-Policial Militar falecido**, fazem jus à percepção da Pensão vitalícia para cônjuge e em caráter temporário para ambos os filhos menores do falecido, **a contar da data do óbito (09.06.2021)**, conforme dispositivo legal que fundamentou o ato.

Por fim, a respeito do **Ato concessório de Pensão n. 433/2021/PM-CP6, de 06.10.2021**, assinado pelo Comandante-Geral da PM-RO e pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (ID 1143986, pp. 289/290), **entende este Parquet de Contas**, após análise dos autos e **em consonância com o apuratório feito pela CECEX-4** (ID 1153070) que **pode ser considerado legal e registrado**, pois os requerentes da Pensão encontra-se devidamente habilitados e, nas respectivas condições de cônjuge e filhos menores do militar falecido, preenchem todas exigências legais, para a percepção do benefício, que lhes foram concedidos.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, reservando-se a fazê-lo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

momento oportuno quando da realização de auditoria para esta finalidade.

Noutro norte, a respeito da regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), este *Parquet* Especial reitera o teor do Parecer Ministerial n. 0194/2021 (ID 1106313 do Proc. 0857/21), que resultou no Acórdão AC1-TC 00701/21 (ID 1127909 do Proc. 0857/21) o qual teceu recomendações a respeito do SPSME/RO ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1153070), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

a) O ato concessório de pensão em análise, considerado **legal** e **deferido** o seu **registro**; e ainda

b) Iniciado, após decorrido prazo razoável da ciência pelo Chefe do Poder Executivo Estadual do teor do Acórdão AC1-TC 00701/21 (ID 1127909 do Proc. 0857/21), processo de monitoramento para averiguar o grau de cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão retro.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR